



Prefeitura Municipal de  
**ROSÁRIO OESTE**

Rosário Oeste/MT, 25 de Outubro de 2024.

Ofício nº. 175/GAB/PMRO/2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 016/2024, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT”**, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Rosário Oeste - MT.  
Protocolo nº. 161/2024  
Em 25 de 10 de 2024 às 15h 58 hs.

Enizina Paixão Bonfim  
ESCRITURARIA

Exmo. Senhor  
**FLAVIO LOUREIRO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste – MT

## MENSAGEM N.º 016/2024.

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Rosário Oeste - MT.  
Protocolo n.º 06110084  
Em 25 de 10 de 2024 às 10 58 hs.

Cumpro-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, a Mensagem de Lei n.º. 016, de 25 de Outubro de 2024 que **“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências”**, para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado pleiteia autorização legislativa para firmação de termo de confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal não recolhidas ao **ROSÁRIO-PREVI**, visando garantir sua adimplência.

Impende ressaltar que, os dispositivos da minuta em apreço, estão em consonância com o disposto na Portaria MTP n.º. 1467/2022, bem como o disposto no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º. 103/2019 c/c com § 11 do art. 195 da CF/88.

Seria suicídio exigir da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, o pagamento de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos.

Em razão destes fatores é que solicitamos o presente projeto de lei de parcelamento de débito, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais.



Prefeitura Municipal de  
**ROSÁRIO OESTE**

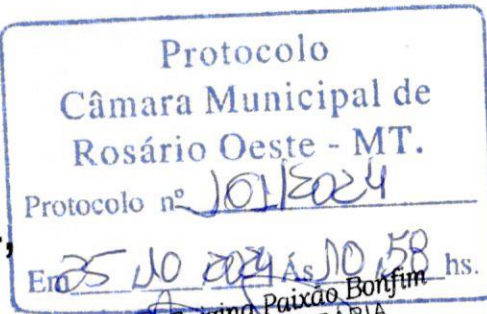
Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
**ROSÁRIO OESTE**

**PROJETO DE LEI N.º 033/2024,**  
de 25 de Outubro de 2.024.



*"Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, ALEX STEVES BERTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Rosário Oeste ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, relativas às competências de Janeiro/2023 a Outubro/2024, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP nº. 1467/2022, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 2º.** Fica o ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

**Art. 3º.** O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA acrescido de juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Art. 4º.** O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o Art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

**§ 1º.** As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA

(Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês do vencimento da respectiva parcela.

**§ 2º.** As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município de Rosário Oeste o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 7º.** Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

**Art. 8º.** O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao ROSÁRIO-PREVI.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a anulação das despesas decorrentes dos débitos constantes no artigo 1º da presente Lei.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Rosário Oeste/MT, 25 de Outubro de 2.024.



**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal



### PARECER DO CONSELHO PREVIDENCIARIO

O Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste/MT – ROSÁRIO-PREVI, no uso de suas atribuições legais, reuniram-se no dia dissesses de outubro de dois mil e vinte e quatro para tratar dos débitos e obrigações patronais do Município com o Fundo Municipal, onde foi encaminhado para a Câmara Municipal o Projeto de Lei, sob a mensagem de Lei nº 15/2024 de 09 de outubro de 2024, elaborado pelo Poder Executivo do Município.

Conselho Previdenciário manifesta-se favorável ao Parcelamento dos débitos e obrigações patronais, sendo 06 (seis) votos favoráveis pelos conselheiros Dejour Roberto Liu Junior, Eduardo Luiz Trindade, Maria da Conceição de Goes, Valdemir Albino de Almeida, Viviane Aparecida de Souza Melegari e 02 (dois) votos contra pelos conselheiros Ladislau Souza Junior e Neuza Pereira de Pínho.

Rosário Oeste, 21 de outubro de 2024

Viviane Aparecida de Souza Melegari  
Presidente do conselho Previdenciário  
Rosário-Previ

Dejour Roberto Liu Junior  
Membro do conselho Previdenciário

Eduardo Luiz Trindade  
Membro do conselho Previdenciário

Neuza Pereira de Pínho  
Membro do conselho Previdenciário

Maria da Conceição de Goes  
Membro do conselho Previdenciário

Ladislau Souza Junior  
Membro do conselho Previdenciário

Maria de Fatima Camargo  
Membro do conselho Previdenciário

